SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188072 - MG (2026/0066447-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - GO024808
AGRAVADO	:	TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS ABS LTDA
ADVOGADA	:	QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ - MG041587

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. "*Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*" (AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

Documento eletrônico VDA59042581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ee7a48bf-9d71-4d7d-8145-58d8040d4a66

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ee7a48bf-9d71-4d7d-8145-58d8040d4a66

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188072 - MG (2026/0066447-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - GO024808
AGRAVADO	:	TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS ABS LTDA
ADVOGADA	:	QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ - MG041587

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. "*Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*" (AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA57781584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:48
Código de Controle do Documento: ec1f75d6-4a1c-49a6-919f-e747d20f59b2

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 289-290).

Em suas razões (fls. 294-297), a parte agravante alega que impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 301).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 222):

> Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FATO NEGATIVO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. PARTE QUE APRESENTA O DOCUMENTO COMO PROVA. REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso de apelação objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de SIFRA S/A, e parcialmente procedentes pedidos em desfavor de PNEUS VIA NOBRE LTDA.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão consistem em saber (i) se comprovada a regularidade do negócio jurídico em discussão; (ii) se a inscrição do nome da empresa requerente nos cadastros de inadimplentes ensejou danos de ordem moral; e, (iii) se está adequado o valor da indenização por danos morais arbitrada em primeira instância.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Sendo do credor o ônus de demonstrar a relação jurídica negada pelo devedor, ao mesmo incumbe comprovar a autenticidade da assinatura lançada no documento que apresenta, para se desincumbir de tal encargo, a teor do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.
>
> 4. Cabível a indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida, ainda que em se trate de pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA57781584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:48
Código de Controle do Documento: ec1f75d6-4a1c-49a6-919f-e747d20f59b2

> 5. Verificando-se que o valor do dano moral arbitrado em primeira instância é até mesmo aquém do que este Egrégio Tribunal tem fixado em casos semelhantes, deve-se afastar o pleito de minoração da quantia indenizatória.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 6. Recurso desprovido.
>
> [...]

Nas razões do recurso especial (fls. 238-253), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 186 do CC, sustentando a legalidade da negativação e a falta de comprovação de eventual dano moral,

(ii) art. 944 do CC, em razão da exorbitância da indenização fixada em R$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais).

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 271-272).

No agravo (fls. 276-279), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 283).

Examino as alegações.

No que diz respeito à ilegalidade da inscrição do nome da parte recorrida perante os órgãos restritivos de crédito e à presença do abalo moral, a Corte local assim se manifestou (fls. 228-229):

> Ocorre que, apesar de ter sido intimada para especificar provas (evento 66), a ora apelante se manifestou informando que não teria mais provas a produzir (evento 68).
>
> Sendo assim, não vislumbro no processo prova da regularidade da negativação do nome da requerente, de modo que deve ser mantida a procedência do pedido inicial para declarar inexistente o débito discutido.
>
> Estabelecida a ilicitude da conduta da apelante principal e a inexistência do débito discutido, necessário analisar o cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> [...]
>
> É evidente que, ocorrendo restrição no crédito, houve lesão à honra e reputação da apelada, tendo ela passado por constrangimentos, pois ficou impedida de realizar negócios jurídicos diversos. Considera-se presumido o dano ("in re ipsa"), mesmo em se tratando de pessoa jurídica, quando se dá a inclusão do seu nome em apontamento negativo, em razão de dívida cobrada indevidamente.

Rever a conclusão do acórdão demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57781584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:48
Código de Controle do Documento: ec1f75d6-4a1c-49a6-919f-e747d20f59b2

Ademais, ao concluir pela configuração do dano moral *in re ipsa*, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 3. "Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).
>
> 4. "A instituição financeira só responde pelos danos decorrentes de protesto indevido quando, atuando como mandatária no endosso-mandato, extrapola os limites dos poderes que lhe foram atribuídos. Súmula 476/STJ" (AgRg no AREsp n. 766.436/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).
>
> 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> II. Dispositivo
>
> 6. Agravo em recurso especial desprovido.
>
> (AREsp n. 2.672.948/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. NEGATIVAÇÃO INCABÍVEL. ÔNUS DA PROVA. INTERVENÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. EXTENSÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
>
> 2. O aresto atacado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, nos casos

Documento eletrônico VDA57781584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:48
Código de Controle do Documento: ec1f75d6-4a1c-49a6-919f-e747d20f59b2

> de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.886.013/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Em relação ao valor do dano moral, a Corte de origem manteve a quantia fixada pela sentença, de R$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais).

De acordo com entendimento do STJ, apenas em situações excepcionais, quando ínfima ou elevada a quantia indenizatória arbitrada na origem, é possível sua revisão, sem que se esbarre na Súmula n. 7/STJ, não sendo essa a circunstância dos autos.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 289-290) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:48
Código de Controle do Documento: ec1f75d6-4a1c-49a6-919f-e747d20f59b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.072 / MG

Número Registro: 2026/0066447-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250960705003 50016166820228130598

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - GO024808
AGRAVADO	: TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS ABS LTDA
ADVOGADA	: QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ - MG041587
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - GO024808
AGRAVADO	: TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS ABS LTDA
ADVOGADA	: QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ - MG041587

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59018663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:44
Código de Controle do Documento: 2b2c11d0-062a-4aeb-9e21-7beca88b909f

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:44
Código de Controle do Documento: 2b2c11d0-062a-4aeb-9e21-7beca88b909f